



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.819 - BA (2009/0167505-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : D A DE S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ QUASE TRÊS ANOS. **MODUS OPERANDI** QUE EVIDENCIA PERICULOSIDADE SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No tocante à garantia da ordem pública, o magistrado de primeiro grau demonstrou fundamentadamente, na sentença, a necessidade da prisão pela garantia da ordem pública, destacando que a imputação "não foi fato isolado" na vida do paciente. Com efeito, há notícias de que o paciente abusava sexualmente de crianças no interior de seu estabelecimento comercial, inclusive tendo a ofendida sido constrangida por diversas vezes à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

4. A custódia preventiva está justificada pela gravidade concreta do crime – demonstrada pelo **modus operandi** e pela periculosidade social do paciente, ambas ensejadoras de risco à ordem pública, tendo o paciente revelado extrema ousadia ao aliciar menores para dentro do seu próprio estabelecimento comercial com intuito de praticar atos libidinosos.

5. Afora isso, embora a prisão tenha sido decretada em **22.7.2008**, a segregação até hoje não foi efetivada, **permanecendo o paciente há quase três anos foragido**, o que conduz à preservação da lei penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.819 - BA (2009/0167505-0) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de D. A. de S., denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 214, c/c art. 224, "a", do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Em **22.7.2008**, o Juiz de Direito da Única Vara Crime de Remanso Estado da Bahia decretou a prisão preventiva do paciente visando garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

A defesa impetrou **habeas corpus**, denegado pela Corte local, ao fundamento da possibilidade de reiteração criminosa, bem como por ter o denunciado se evadido do distrito da culpa.

Objetiva-se a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação do respectivo decreto.

Assevera que o acórdão tornou a fundamentação do decreto preventivo ainda mais genérica do que a do Juízo de primeiro grau quanto às motivações de ordem pública, agravando a ilegalidade da prisão cautelar.

Salienta, ainda, que o paciente possui residência fixa e sempre contribuiu para as investigações policiais, comparecendo ao feito sempre que requisitado.

Em 16.9.2010, a liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício Viera Bracks, opinou pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer (fl. 122):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU EM LUGAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCERTO E NÃO SABIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.819 - BA (2009/0167505-0) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na decisão que decretou a prisão preventiva o Magistrado singular escreveu o seguinte (fls. 33/37):

05. Ante o que já foi apurado pelo MP, constata-se que pesa contra o requerido fundadas suspeitas e fortes indícios de ser o mesmo **pessoa com índole voltada para a exploração sexual de crianças nesta urbe.** Segundo se vê do relatório do Conselho Tutelar local, o referido **indivíduo** foi flagrado por conselheiros tutelares, comissários de menores e policiais militares em situação que fazia presumir estar o mesmo molestado a criança L. da S. L.

06. Com efeito, o teor do relatório do CT é assaz contundente, causando estranheza o fato do sr. Delegado de Polícia não ter entendido estar o representado em situação de flagrância, eis que se trata de abuso sexual contra criança, não sendo imprescindível que haja violência física para configurar a pedofilia.

07. Como se vê, a constrição física provisória dos réus é medida que se apresente inescusável e imperiosa. Vejamos.

08. À luz do art. 312 do **codex instrumentalis** penal constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo seu fundamento a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

09. No caso em apreço, a materialidade é certa e determinada. Não resta nenhuma dúvida acerca do crime. Os elementos **probatórios constantes do relatório do CT são irrefutáveis.**

10. Quanto à autoria, em face da carga probatória já colhida, apesar de inexistir, ainda, uma prova escoimada de dúvidas, **exsurtem claramente a participação do representado no crime em questão e não só neste. Mas em diversos outros da mesma espécie.**

(...)

16. Desta maneira, é imprescindível e urgente uma medida repressora contra tal onda de crimes. A estabilidade, a paz, a harmonia e a tranquilidade da população local precisam ser imediatamente restauradas. A ordem pública, como se vê, está sendo barbaramente violada, mormente na hipótese dos autos que versa sobre abusos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexuais praticados contra uma criança! Fato este que infelizmente parece povoar as mentes doentias de pessoas pedófilas.

(...)

21. Por tudo o quanto foi argumentado, salta aos olhos que, livre o representado, continuará a praticar seus crimes, protegidos pelo manto nefasto da impunidade. A liberdade dele constitui um estímulo à reiteração delitiva, não só a ele próprio, mas também a outros delinquentes da mesma estirpe. A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos e os desvios sexuais que estimulam a pedofilia.

No Tribunal, foi a decisão mantida, sob estes fundamentos, sendo acrescido o fato de o paciente ter fugido do distrito da culpa (fls. 93/97):

Fala-se na decretação da preventiva, para salvaguardar a ordem pública, em face da periculosidade dos agentes, evidenciada por seu comportamento anterior, indicando a possibilidade de reiteração de prática delituosas.

(...)

*Conforme se depreende dos autos, **o paciente está sendo processado como incurso no art. 214, c/c art. 224-a do CPB e já havia cometido, anteriormente, outros delitos de igual natureza.***

Assim sendo, a prisão preventiva não se entremostra ilegal, pois, à luz do exposto, coaduna-se com a necessidade de garantir-se a ordem pública.

Acrescente-se, ainda, que o suplicante encontra-se foragido e mesmo possuindo residência fixa e bons antecedentes, a sua fuga torna-se motivação suficiente para que seja decretada e mantida a ordem de prisão preventiva.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperiosa, assim, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

No tocante à garantia da ordem pública, o magistrado de primeiro grau demonstrou fundamentadamente, na sentença, a necessidade da prisão pela garantia da ordem pública, destacando que a **imputação "não foi fato isolado"** na vida do paciente. Com efeito, há notícias de que o paciente abusava sexualmente de crianças no interior de seu estabelecimento comercial, inclusive tendo a ofendida sido constrangida por diversas vezes à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

A custódia preventiva está justificada pela gravidade concreta do crime – demonstrada pelo **modus operandi** e pela **periculosidade social** do paciente – ambas ensejadoras de risco à ordem pública, tendo o paciente revelado extrema ousadia ao aliciar menores para dentro do seu próprio estabelecimento comercial com intuito de praticar atos libidinosos.

Mais, embora a prisão tenha sido decretada em **22.7.2008**, a segregação até hoje não foi efetivada, **permanecendo o paciente há quase três anos foragido**, o que conduz à preservação da lei penal.

Desta forma, não se pode dizer que o Tribunal impetrado incidiu em constrangimento ilegal, uma vez que a manutenção da segregação ainda se mostra necessária, seja para a garantia da ordem pública, dada à periculosidade do paciente, haja vista a forma e supostos motivos pelos qual foi cometido o delito, bem como sua reiteração, seja para assegurar a aplicação da lei penal.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C O ART. 224, ALÍNEA "A" E ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA "A" E ART. 226, INCISO II, POR VÁRIAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES DO CASO. AMEAÇA AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS.

I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Na hipótese dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade, qual seja, suposta prática reiterada de crimes sexuais contra vítimas de 13 (treze) anos de idade, uma delas filha do próprio paciente, sendo que a sua liberdade acarretaria insegurança jurídica e, por conseguinte, lesão a ordem pública.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*). Destaca-se, na mesma linha de inteligência, o HC 90.710/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 23/03/2007 onde se afirmou que **nos crimes contra os costumes, que atentam contra a liberdade sexual, a repercussão dos efeitos na sociedade é grande, especialmente quando as vítimas são menores de idade, e isso está expresso na decisão que decretou a prisão preventiva.**

IV - Pode-se afirmar, ainda, que o decreto prisional está devidamente fundamentado na ameaça contra familiares das vítimas, o que, por si só, é fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme inclusive já se decidiu no HC 86347/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 25/08/2006.

V - Por fim, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia (Precedentes).

Habeas corpus denegado.

(HC 155.702/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 31/5/2010)

PENAL. HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

I - A apresentação espontânea do paciente à autoridade policial é irrelevante para fins de decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

II - A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

III - Mostra-se devidamente fundamentada a decisão que decreta prisão preventiva embasada na suposta conduta extremamente ousada do acusado que, recorrendo a falso status de médico, afirmado mediante documentos adulterados, exerce pretensamente a profissão clínica em instituição municipal para, por meio dessa conduta, praticar ilícitos sexuais, inclusive contra criança de 12 (doze) anos de idade.

IV - Ordem denegada.

(HC 179.509/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.

PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO.

COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência.

2. Na hipótese, a prisão do paciente está fundamentada não apenas na sua fuga, mas também em sua periculosidade concreta, evidenciada pela maneira como atraía as vítimas – usando a própria filha para fazer o convite –, pela intimidação aos menores, apontando-lhes arma de fogo para que nada contassem aos pais e pela prática reiterada de relações sexuais com os mesmos.

3. Não há falar em desídia do Estado-Juiz a justificar o reconhecimento do alegado excesso de prazo na formação da culpa, eis que o retardamento do feito ocorreu em razão de suas peculiaridades, tais como a fuga do réu e a necessidade de expedição de precatórias, uma vez que paciente e testemunhas residem em outro Estado da Federação.

4. De mais a mais, há informação de que a instrução processual está no fim, o que supera suposto constrangimento por excesso de prazo, nos termos do enunciado da Súmula nº 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio de que somente se há de declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada.

6. Ordem denegada.

(HC 108.933/PA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 6/4/2009)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0167505-0

HC 145819 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 207654852008 9856 98562009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : D A DE S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.